

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2003 – Complementar, que *estabelece a competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), para prevenir e reprimir infrações contra a ordem econômica e contra a concorrência no Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2003 – Complementar, de autoria do eminente Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, para nos termos do art. 99, incisos III e IV do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre seu mérito.

A proposição em apreço tem por objetivo estabelecer a competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE no que tange a prevenção e repressão de infrações contra a ordem econômica e a concorrência no Sistema Financeiro Nacional – SFN.

Composto por 4 artigos a proposição visa alterar a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a política monetária, com o objetivo de atribuir ao CADE competência para prevenir e reprimir as infrações contra a ordem econômica e contra a concorrência no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

A proposição já foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ, onde foi relatada pelo nobre Senador César Borges, que apresentou parecer favorável pela constitucionalidade e juridicidade e pelo acatamento parcial da emenda nº 1 apresentada pelo Senador Arthur Virgílio e nos termos das emendas nº 2 a 6 do relator.

II – ANÁLISE

Atestadas a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa do **PLS nº 412, de 2003 – Complementar**, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabe a esta Comissão examinar o mérito da proposição.

O nobre Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, justifica sua proposição com a constatação do Fundo Monetário Internacional – FMI, de que no Brasil os bancos têm apresentado baixa eficiência, são pouco competitivos e funcionam como um oligopólio, em que poucas instituições controlam o mercado. Acessória a esta conclusão o Senador destaca a insatisfação da sociedade brasileira em não observar ações satisfatórias do Banco Central do Brasil – BACEN para sanar os problemas causados pela falta de concorrência no Sistema Financeiro Nacional.

O projeto é meritório ao definir as competências para o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE no que se refere à concorrência no Sistema Financeiro Nacional, concedendo maior eficiência na regulação do SFN, uma vez que o Banco Central, hoje responsável pela regulação da concorrência no setor financeiro, está exercendo controle que está fora de sua competência, uma vez que sua atuação deve ser referente à Política Monetária, não devendo entrar neste escopo a concorrência econômica. Colocando esta responsabilidade sob as atribuições do CADE ganharemos em eficiência, por ser este o órgão responsável pela regulação da concorrência econômica.

Com as emendas acatadas pela CCJ contribuíram para solucionar alguns pequenos problemas relacionados à técnica legislativa, a saber, as emendas nºs 1 e 2–CCJ são puramente de melhoria de técnica legislativa alterando a emenda e o número do parágrafo a ser introduzido pelo art. 1º do projeto, enquanto as emendas 3 a 6–CCJ buscam harmonizar a legislação existente e conceder maior clareza às alterações pretendidas pela proposição em tela.

Apesar do inquestionável mérito das alterações originalmente propostas pelo projeto e do aprimoramento obtido com as emendas da CCJ, merece ainda o projeto receber emenda aditiva para que, no sentido da propositura do ilustre senador autor, o CADE tenha nova competência administrativa.

A emenda ora propugnada busca modernizar os procedimentos daquele conselho, de forma que, a exemplo dos termos de ajustamento de conduta patrocinados pelo Ministério Público, possa o CADE firmar termo de compromisso de cessação da prática investigada ou dos seus efeitos lesivos com o representado, desde que especifique as obrigações, fixe valor da multa para o caso de descumprimento e fixe valor da contribuição pecuniária ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, quando cabível.

Com a emenda busca-se capacitar o CADE com importante e célere instrumento para solução de práticas lesivas que estejam sob processo administrativo.

Pelas razões acima enumeradas, a avaliação do **PLS nº 412, de 2003 – Complementar**, é positiva, especialmente por permitir maior eficiência para a regulação da concorrência no sistema financeiro e que se reverterá em benefícios para toda a sociedade, em virtude da redução dos abusos que tanto aflige a população.

III – VOTO

Diante do exposto concluímos pela **APROVAÇÃO** do Projeto com as emendas de Nº 01 a 06-CCJ, e mais a aprovação de uma emenda desta relatoria, nos seguintes termos:

EMENDA N° 07 - CAE

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2003 – Complementar o art. 6º abaixo, renumerando-se os artigos subsequentes:

“Art. 6º A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 53”:

‘Art. 53. Em qualquer das espécies de processo administrativo, o CADE poderá tomar do representado compromisso de cessação da prática sob investigação ou dos seus efeitos lesivos, sempre que, em juízo de conveniência e oportunidade, entender que atende aos interesses protegidos por esta lei.

§ 1º. Do termo de compromisso deverão constar os seguintes elementos:

I – a especificação das obrigações do representado no sentido de fazer cessar a prática investigada ou seus efeitos lesivos, bem como obrigações que julgar cabíveis;

II – a fixação do valor da multa para o caso de descumprimento, total ou parcial, das obrigações compromissadas;

III – a fixação do valor da contribuição pecuniária ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, quando cabível.

§ 2º. Tratando-se da investigação da prática de infração relacionada ou decorrente das condutas previstas nos incisos I, II, III ou VIII do art. 21, entre as obrigações a que se refere o inciso I do §1º figurará, necessariamente, a obrigação de recolher ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos um valor pecuniário que não poderá ser inferior ao mínimo previsto no art. 23.

§ 3º. A celebração do termo de compromisso poderá ser proposta até o início da sessão de julgamento do processo administrativo relativo à prática investigada.

§ 4º. O termo de compromisso constitui título executivo extrajudicial.

§ 5º. O processo administrativo ficará suspenso enquanto estiver sendo cumprido o compromisso e será arquivado ao término do prazo fixado, se atendidas todas as condições estabelecidas no termo.

§ 6º. A suspensão do processo administrativo a que se refere o parágrafo anterior dar-se-á somente em relação ao representado que firmou o compromisso, seguindo o processo seu curso regular para os demais representados.

§ 7º. Declarando o descumprimento do compromisso, o CADE aplicará as sanções nele previstas e determinará o prosseguimento do processo administrativo e as demais medidas administrativas e judiciais cabíveis para sua execução.

§ 8º. As condições do termo de compromisso poderão ser alteradas pelo CADE se comprovar sua excessiva onerosidade para o representado, desde que a alteração não acarrete prejuízo para terceiros ou para a coletividade.

§ 9º. O CADE definirá, em resolução, normas complementares sobre cabimento, tempo e modo da celebração do termo de compromisso de cessação.(NR)""

Sala da Comissão, em 06 de março de 2007

, Presidente

, Relator